

TC 034.038/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Rodrigues Alves

Responsável: Francisco Wagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e Everton da Silva Farias (411.973.802-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. Francisco Wagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias, na condição, respectivamente, de ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde do município de Rodrigues Alves, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios de parcela das despesas realizadas com recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas transferidos pelo FNS à referida municipalidade na modalidade fundo a fundo entre os exercícios de 2005 a 2008, no montante histórico de R\$ 374.356,96.

HISTÓRICO

2. Em cumprimento a suas programações anuais de atividades, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou fiscalizações no município de Rodrigues Alves a fim de verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas repassados a referida municipalidade na modalidade fundo a fundo entre os exercícios de 2005 a 2008 (relatórios de fiscalização à peça 3, p. 54-100 e peça 4, p. 19-77).

3. Haja vista que tais fiscalizações concluíram pela aplicação irregular de parte dos recursos do SUS repassados, ante a não apresentação da documentação comprobatória atinente a maior parte das despesas, o FNS instaurou a presente Tomada de Contas de Especial (peça 1, p. 11-13).

4. Com base na análise efetuada pela área técnica da entidade repassadora dos recursos, o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 60/2013 consignou a ocorrência de dano ao erário no montante histórico de R\$ 374.356,96 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) decorrente da não apresentação dos documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas transferidos à referida municipalidade na modalidade fundo a fundo entre os exercícios de 2005 a 2008, concluindo por imputar o referido débito, de modo solidário, aos Srs. Francisco Wagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias, na condição, respectivamente, de ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde do município de Rodrigues Alves (peça 1, p. 41-57).

5. Em que pese a conclusão da fase interna desta TCE tenha se dado em 10/4/2013, importa destacar que desde os exercícios de 2008 e de 2009 os responsáveis foram notificados pelo FNS das irregularidades verificadas nas fiscalizações do Denasus (peça 1, p. 51-53).

6. Por seu turno, a respectiva inscrição do débito no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida pelo FNS em 4/4/2013 (peça 1, p. 93).

7. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União (CGU), emitiu Relatório de Auditoria (peça 1, p. 101-103) em que concluiu que os indicados responsáveis encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional (Fundo Nacional de Saúde) no montante indicado no Relatório de

Tomada de Contas Especial.

8. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 104) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 105) veicularem manifestações pela irregularidade das contas.

9. Por fim, de acordo com o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 107), o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFCI/CGU), determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

10. Mediante instrução acostada à peça 5 foi proposto o seguinte encaminhamento:

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e Everton da Silva Farias (411.973.802-72), na condição, respectivamente, de ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde do município de Rodrigues Alves, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte constatação:

a.1) **irregularidade:** não apresentação a equipes do Denasus de toda a documentação necessária a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves/AC a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição;

a.2) **conduta:** não apresentar a equipes do Denasus toda a documentação necessária a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves/AC a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, conforme detalhado nos respectivos relatórios de fiscalização (peça 3, p. 54-100 e peça 4, p. 20-77);

a.3) **nexo de causalidade:** ao deixar de demonstrar ao Denasus o destino dado à parcela dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, os Srs. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e Everton da Silva Farias (411.973.802-72), na condição gestores locais do Fundo Municipal de Saúde, visto que à época exerciam, respectivamente, os cargos de prefeito e de secretário municipal de saúde, privaram o referido órgão de controle interno de apreciar a regularidade dos dispêndios e, por conseguinte, o próprio FNS de certificar a regularidade das contas. Assim, são responsáveis diretos pela falha prestação de contas e pela devolução dos recursos glosados pela entidade concedente, no montante histórico de R\$ 374.356,96 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos);

a.4) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

a.5) **composição do débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
260,00	10/1/2005
260,00	10/1/2005
260,00	22/2/2005
260,00	10/3/2005

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
260,00	8/4/2005
260,00	9/5/2005
260,00	16/6/2005
4.610,00	23/6/2005
4.610,00	24/6/2005
4.610,00	6/7/2005
4.950,00	22/8/2005
4.950,00	22/8/2005
4.950,00	13/9/2005
4.950,00	5/10/2005
4.350,00	8/11/2005
4.350,00	21/12/2005
4.350,00	16/1/2006
4.650,00	10/2/2006
4.950,00	28/3/2006
4.950,00	10/4/2006
750,00	12/5/2006
585,20	13/6/2006
15.050,00	19/7/2006
5.408,50	24/7/2006
1.822,40	24/7/2006
15.050,00	4/9/2006
15.050,00	6/9/2006
15.050,00	17/10/2006
15.050,00	11/11/2006
15.050,00	12/1/2007
15.050,00	13/3/2007
15.050,00	28/3/2007
15.050,00	2/5/2007
15.050,00	25/5/2007
15.050,00	18/6/2007
15.050,00	23/7/2007
15.050,00	17/8/2007
3.377,00	20/9/2007
4.150,00	22/10/2007
5.179,50	20/12/2007

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.088,00	16/1/2008
11.213,72	21/2/2008
2.050,00	25/3/2008
10.483,14	23/4/2008
5.979,00	26/5/2008
10.670,00	24/6/2008
14.220,00	7/8/2008
13.333,00	19/8/2008
7.841,00	23/9/2008
4.512,50	21/11/2008
1.994,00	22/12/2008

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

11. Logo após, tanto o Diretor quanto o Secretário manifestaram-se favoráveis à proposta de encaminhamento formulada (peças 6 e 7).

12. Em seguida, a Secex-AC promoveu a citação dos responsáveis pelo débito apontado nos autos, conforme a seguir:

Responsável	Ofício	Localização	A.R.
Francisco Vagner de Santana Amorim	570/2015	Peça 15	Peça 17
Everton da Silva Farias	464/2015	Peça 9	Peça 10

13. Por meio do Ofício Secex/AC 574/2015, de 5/11/2015, foi concedido novo prazo de sessenta dias para o Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim atender à citação (peça 22), com a ciência do responsável, conforme Aviso de Recebimento (peça 23).

EXAME TÉCNICO

14. Citados para apresentarem defesa em face das irregularidades que lhes foram imputadas, conforme consta no item 4 desta instrução, como atestam os respectivos avisos de recebimento (AR), o Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim e o Sr. Everton da Silva Farias não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

15. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, devem ser considerados revéis, na forma do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.442/93, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, dando-se prosseguimento ao processo, julgando-se irregulares as presentes contas e condenando-lhes, de forma solidária, à devolução do débito que lhes fora atribuído.

16. Conforme detalhado na instrução de peça 5, no caso concreto que ora se apresenta, o órgão concedente constatou que houve dano ao erário no valor histórico de R\$ 374.356,96 decorrente da não apresentação dos documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas transferidos à referida municipalidade na modalidade fundo a fundo entre os exercícios de 2005 a 2008.

17. Decerto, do exame dos relatórios de fiscalização do Denasus extrai-se que, além de as

prestações de contas dos recursos atinentes aos exercícios 2005 a 2008 não terem sido apresentadas (peça 3, p. 68; peça 4, p. 27), os responsáveis não se desincumbiram de apresentar a documentação comprobatória relativa à parte das despesas executadas no mesmo período, motivo pelo qual o FNS procedeu à glosa das parcelas dos dispêndios impugnadas pelo referido órgão de controle interno (peça 3, p. 72-74; peça 4, p. 29-31).

18. Cumpre assentar a correção do débito original identificado pelas equipes de fiscalização do Denasus, haja vista que, além de a ausência da prestação de contas constituir presunção relativa do dano, os responsáveis não lograram apresentar documentação idônea a demonstrar a correta aplicação da parcela dos recursos impugnada.

19. Por terem sido os agentes que executaram a política pública atinente à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, cumpre aos responsáveis se desincumbirem da correspondente prestação de contas, conforme estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição, ou, alternativamente, responder pelo respectivo débito.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que o presente processo tenha seguimento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, adotando-se as seguintes medidas:

a) considerar revéis o Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim e o Sr. Everton da Silva Farias;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim e do Sr. Everton da Silva Farias, condenando-os em débito, solidariamente, conforme valores especificados na proposta de encaminhamento;

c) aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1. considerar revéis o Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e o Sr. Everton da Silva Farias (CPF 411.973.802-72), para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao presente feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU (item 20, alínea “a”);

21.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e do Sr. Everton da Silva Farias (411.973.802-72), na condição, respectivamente, de ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde do município de Rodrigues Alves/AC, condenando-os em débito, **solidariamente**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente a partir das respectivas

datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, conforme a seguir demonstrado (item 20, alínea “b”):

Composição do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/1/2005	260,00
10/1/2005	260,00
22/2/2005	260,00
10/3/2005	260,00
8/4/2005	260,00
9/5/2005	260,00
16/6/2005	260,00
23/6/2005	4.610,00
24/6/2005	4.610,00
6/7/2005	4.610,00
22/8/2005	4.950,00
22/8/2005	4.950,00
13/9/2005	4.950,00
5/10/2005	4.950,00
8/11/2005	4.350,00
21/12/2005	4.350,00
16/1/2006	4.350,00
10/2/2006	4.650,00
28/3/2006	4.950,00
10/4/2006	4.950,00
12/5/2006	750,00
13/6/2006	585,20
19/7/2006	15.050,00
24/7/2006	5.408,50
24/7/2006	1.822,40
4/9/2006	15.050,00
6/9/2006	15.050,00
17/10/2006	15.050,00
11/11/2006	15.050,00
12/1/2007	15.050,00
13/3/2007	15.050,00
28/3/2007	15.050,00
2/5/2007	15.050,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/5/2007	15.050,00
18/6/2007	15.050,00
23/7/2007	15.050,00
17/8/2007	15.050,00
20/9/2007	3.377,00
22/10/2007	4.150,00
20/12/2007	5.179,50
16/1/2008	12.088,00
21/2/2008	11.213,72
25/3/2008	2.050,00
23/4/2008	10.483,14
26/5/2008	5.979,00
24/6/2008	10.670,00
7/8/2008	14.220,00
19/8/2008	13.333,00
23/9/2008	7.841,00
21/11/2008	4.512,50
22/12/2008	1.994,00
Valor histórico	374.356,96

21.3. aplicar ao Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e ao Sr. Everton da Silva Farias (411.973.802-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 20, alínea “c”);

21.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

21.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-AC, em 1 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Mauro Roberto Ferraz Lafrata
AUFC – Mat. 9505-2

Anexo I
Matriz de Responsabilização
(TC 034.038/2013-2)

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Francisco Wagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44), ex-Prefeito do município de Rodrigues Alves/AC	1º/1/2005 a 31/12/2008	Não apresentação a equipes do Denasus de toda a documentação necessária a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves/AC a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição	Não apresentar a equipes do Denasus toda a documentação necessária à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves/AC a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, conforme detalhado nos respectivos relatórios de fiscalização (peça 3, p. 54-100 e peça 4, p. 19-77).	Ao deixar de demonstrar ao Denasus o destino dado à parcela dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves a título de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas entre os exercícios de 2005 e 2008, os Srs. Francisco Wagner de Santana Amorim (CPF 079.412.002-44) e Everton da Silva Farias (411.973.802-72), na condição de gestores locais do Fundo Municipal de Saúde, visto que à época exerciam, respectivamente, os cargos de Prefeito e de Secretário Municipal de Saúde, privaram o referido órgão de controle interno de apreciar a regularidade dos dispêndios e, por conseguinte, o próprio FNS de certificar a regularidade das contas. Assim, são responsáveis diretos pela falha na prestação de contas e pela devolução dos recursos glosados pela entidade concedente, no montante histórico de R\$ 374.356,96.	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos gestores ao realizarem tal conduta, sendo razoável exigir que adotassem conduta diversa, consideradas as circunstâncias que os cercavam. Não prestar contas de que os recursos federais foram geridos em sua finalidade, consoante a legislação de regência, é condição inerente ao exercício da função ocupada. Em face do exposto, conclui-se que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, devendo eles terem suas contas julgadas irregulares, serem condenados em débito e apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
Everton da Silva Farias (411.973.802-72), ex-Secretário Municipal de Saúde do município de Rodrigues Alves					